

Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC Curso de Direito Trabalho de Conclusão de Curso

Interpretação e aplicação judicial do princípio do melhor interesse da criança: A experiência da Justiça da Infância e Juventude de Brasília

GRAZIELLE OLIVEIRA DE SOUZA

Interpretação e aplicação judicial do princípio do melhor interesse da criança: A experiência da Justiça da Infância e Juventude de Brasília

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges

S729i Souza, Grazielle Oliveira de.

Interpretação e aplicação judicial do princípio do melhor interesse da criança: a experiência da justiça da infância e juventude de Brasília / Grazielle Oliveira de Souza. — 2023.

52 p.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) — Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

1. Princípio do melhor interesse da criança e adolescente. 2. Direito a convivência familiar. 3. Justiça da infância e juventude de Brasília. I. Borges, Ivan Cláudio Pereira. II. Título.

CDU: 34

GRAZIELLE OLIVEIRA DE SOUZA

Interpretação e aplicação judicial do princípio do melhor interesse da criança: A experiência da Justiça da Infância e Juventude de Brasília

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges

Gama, 24 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges Orientador	
Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro Examinador	

Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão Examinador



AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família e amigos, por todo apoio e suporte desde o início da graduação e pelo incentivo intensificado nessa reta final que resultou em maior motivação para zeloso desenvolvimento dessa monografia.

Agradeço aos meus colegas de turmas e professores da Instituição que contribuíram de maneira relevante para o meu crescimento durante os cinco anos de graduação. Agradeço ao meu professor orientador, Ivan Cláudio Pereira Borges, por todo auxilio e atenção para o desenvolvimento deste Trabalho de conclusão do curso.

Agradeço aos meus colegas e as Defensoras Públicas do Núcleo de Assistência Jurídica da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Distrito Federal, por todo aprendizado, companheirismo e suporte para que todo trabalho realizado neste órgão servisse de inspiração para o desenvolvimento da presente pesquisa.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo conhecer e analisar o princípio do melhor interesse da criança e como é interpretado e aplicado pela justiça da infância e juventude de Brasília. Será apresentado breve histórico da interpretação jurídica dos princípios e analisado as situações que determinaram a prevalência da aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente nas ações de destituição do poder familiar dos genitores, além das medidas de proteção à criança necessárias para o cumprimento da Lei n. 8.069 de 1990 ou Estatuto da Criança e do Adolescente nos últimos dois anos. Através de pesquisa realizada na Justiça da Infância e Juventude de Brasília, observa-se o procedimento realizado para garantir o direito de convivência familiar, através de medidas de proteção que possuem finalidade de reestruturar a família ou de medidas mais severas e excepcionais, como o acolhimento institucional da criança e do adolescente e sua colocação em família substituta. Também será descrito o direito de convivência familiar e como é aplicado na justiça da infância e juventude, bem como verificar a importância do instituto da adoção como modalidade de preservação ao convívio familiar e proteção integral aos interesses da criança e as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento. A partir das informações obtidas foi possível analisar as últimas decisões do magistrado e concluir que o princípio do melhor interesse da criança possui prevalência e relevância nos casos concretos.

Palavras-chave: Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Direito a convivência familiar; Justiça da Infância e Juventude de Brasília.

ABSTRACT

This monograph aims to know and analyze the principle of the best interest of the child and how it is interpreted and applied by the justice of childhood and youth in Brasilia. A brief history of the legal interpretation of the principles will be presented and the situations that determined the prevalence of the application of the best interest of the child and adolescent in the actions of destitution of the parental power of the parents will be analyzed, in addition to the measures of protection to the child necessary for the fulfillment of the Law n. 8069 of 1990 or the Child and Adolescent Statute in the last two years. Through research carried out at the Justice for Children and Youth of Brasília, the procedure carried out to guarantee the right to family life is observed, through protective measures that have the purpose of restructuring the family or more severe and exceptional measures, such as foster care. institutionalization of the child and adolescent and their placement in a foster family. It will also describe the right of family life and how it is applied in the justice of childhood and youth, as well as verify the importance of the adoption institute as a modality of preservation of family life and full protection of the interests of the child and the necessary conditions for its full development. From the information obtained, it was possible to analyze the last decisions of the magistrate and conclude that the principle of the best interest of the child has prevalence and relevance in concrete cases.

Keywords: Principle of the best interest of the child and adolescent; Right to family life; Justice for Children and Youth of Brasilia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CC Código Civil

DF Distrito Federal

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

LINDB Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

SNA Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

VIJ Vara da Infância e Juventude

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO
1.1	Objetivo geral
1.2	2 Objetivos específicos
1.3	3 Problema
1.4	Hipóteses
1.5	5 Justificativa
1.6	Metodologia
2	O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA
2.1	Origem dos princípios de direito e sua aplicação como amparo legal 17
2.2	Influência do neoconstitucionalismo na interpretação e aplicação de princípios 20
2.3	Interpretação do princípio do melhor interesse da criança, à luz de dispositivos legais 23
3	SITUAÇÕES JURÍDICAS COMPLEXAS
3.1	Proteção jurídica à criança e ao adolescente ao direito de convivência familiar 27
3.2 far	Análise da aplicação do princípio do melhor interesse nas ações de destituição do poder niliar
3.3	Entrega voluntária e o direito de convivência com a família natural
3.4 cri	Crescimento da adoção <i>intuitu personae</i> face ao principio do melhor interesse da ança
4	INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JU	VENTUDE DE BRASILIA
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS
RE	EFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado tem como fundamento os direitos fundamentais da criança e do adolescente, à luz do que determina a Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 e o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, em virtude da aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente com ênfase no direito ao convívio familiar e estar inserido em ambiente que promova seu desenvolvimento integral e bem-estar.

1.1 Objetivo geral

O presente estudo tem como foco abordar sobre a interpretação jurídica e aplicação de princípios do direito da criança e do adolescente. O Estatuto da criança e do adolescente pressupõe a existência de importantes mecanismos que auxiliam na preservação dos direitos infanto-juvenis, a exemplo os princípios de direito. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é fundamento presente nas decisões judiciais na justiça da infância e juventude, tanto para proteger o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, quanto para solucionar situações jurídicas complexas.

1.2 Objetivos específicos

O presente estudo tem como foco principal abordar questões relacionadas que versarem sobre a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito familiar e como aplica a interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na justiça da infância e juventude de Brasília. Analisar o que dispõe a legislação infanto juvenil brasileira sobre hipóteses de colocação da criança em família substituta como forma de proteger sua integridade física, psíquica e mental.

Ademais, aduz uma pesquisa acerca de casos em que foi possível observar a soberania do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente quando a lei for omissa quanto aos requisitos de aplicação das medidas necessárias para proteção das crianças e adolescentes ou quando houver conflitos entre a vontade dos genitores e pretendentes a adoção, bem como elucidar qual é o atendimento atual da jurisprudência e a doutrina.

1.3 Problema

Visando abordar a problemática sobre como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é aplicado na Justiça da Infância e Juventude de Brasília nos últimos dois anos, será realizado estudo da lei e doutrina referente ao assunto, bem como a análise da jurisprudência atual. A problemática abordada pretende compreender os direitos das crianças e adolescente e o dever da família no tocante a sua proteção, além de analisar quais são os requisitos que incidem na intervenção necessária do Estado em favor da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade social e negligencia dos seus cuidados ocasionados pelos genitores.

Será analisado legislação atual e acórdãos recentes da justiça infanto juvenil frente a princípios e correntes doutrinarias, visando conhecimento acerca do direito a convivência familiar e as ações judiciais que deste direito decorrem, por exemplo, a ação de Medida Protetiva a Crianças e Adolescentes, a Destituição do Poder Familiar e a ação de Acolhimento Institucional. A partir do que a lei determina acerca dessas ações é possível a análise de colocação em família substituta, através da adoção, guarda ou tutela.

1.4 Hipóteses

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da criança e do adolescente regulamenta a eficácia e aplicação de direitos discutidos na Justiça da Infância e Juventude. No ordenamento jurídico brasileiro, a criança e ao adolescente são indivíduos mais frágeis das relações e por essa razão incumbe ao Estado garantir a proteção aos seus direitos e atuar em defesa de seus interesses. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se mostra latente em situações jurídicas complexas. Essa complexidade é caracterizada por elementos que necessitam ser analisados individualmente e ser amparado pela legislação e princípios norteadores do direito.

Neste trabalho, será apresentada no Capitulo I do desenvolvimento, como se deu o reconhecimento dos princípios como elemento normativo e a importância da sua interpretação jurídica e aplicação na Justiça da Infância e Juventude. No capítulo seguinte, será abordado situações de maiores complexidades no âmbito do direito a convivência familiar e como o princípio do melhor interesse da criança é fundamento principal para a análise do caso concreto. Por fim, no ultimo capitulo é analisado a jurisprudência recente em relação a aplicação do princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente como forma de sanar o litigio e garantir que estejam inseridos em ambiente que promova seu bem-estar e impulsione seu desenvolvimento completo.

1.5 Justificativa

Este estudo justifica-se por buscar entendimento atual da doutrina e jurisprudência brasileiro no tocante a aplicação do princípio do melhor interesse da criança no âmbito do direito a convivência familiar, descrita no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É de conhecimento geral que a adoção de crianças e adolescente é medida excepcional que se impõe como garantia ao direito fundamental ao convívio familiar. Isto é, a legislação brasileira é pontual quanto ao desenvolvimento da criança e adolescente em ambiente que melhor promova seu bemestar e preserve sua dignidade.

Entretanto, é notório que a lacuna existente para o entendimento de quando é possível e cabível a adoção, seja por meios em que o Estado comprove o risco social que a família de origem ocasiona e decida por uma família substituta ou por vontade dos próprios genitores na entrega voluntária da criança a Justiça da Infância e Juventude. Em ambos os casos, é visto como prioridade o melhor interesse da criança.

1.6 Metodologia

A metodologia utilizada é a critico-metodológica, seguindo a tese do pensamento jurídico tópico e o método hipotético dedutivo, que pretende a análise de situações sociais complexas que são judicializadas e dependem da decisão jurídica do magistrado para solucionar a demanda. Nesse sentido, a pesquisa é abrangida por um método hipotético dedutivo, tentando buscar a solução da complexidade da situação através de hipóteses fundamentadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, capazes de servir de amparo legal as hipóteses descritas e apresentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição.

A pesquisa é aplicada e objetiva novos estudos que tornam mais fáceis e práticas as aplicações dirigidas ao direito de convivência familiar em meio a situações complexas especificas. Com uma pesquisa quantitativa e exploratória, foi possível análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDFT, na finalidade de compreender o entendimento

atual da Justiça da Infância e Juventude na proteção e como forma de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente e que não tornem a serem expostos ao risco social e a vulnerabilidade.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

2.1 Origem dos princípios de direito e sua aplicação como amparo legal

O ordenamento jurídico brasileiro atual é composto por princípios e regras que possibilitam a eficácia do direito. As regras são vistas como as normas legais, a lei e a Constituição podem ser consideradas regras sociais estabelecidas pelo Estado como forma de manter a ordem social. Quando essas regras são omissas a situação jurídica complexa, os princípios são elementos normativos utilizados para fundamentar decisão e garantir a justa aplicação da lei. Nesse contexto, os princípios são vistos como amparo a legislação brasileira que, com sua flexibilidade, podem ser elementos fundamentais na aplicação das regras.

O doutrinador Humberto Ávila, em sua obra a Teoria dos Princípios (2018, p.102), acrescenta:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2018, p.102)

Os princípios são, essencialmente, interpretados pela legislação brasileira como uma das formas de integração de aplicação da norma quando a lei for omissa. A interpretação de um princípio traduz um conjunto de valores morais e sociais que, possuindo força normativa, ponderam e estabilizam a aplicação da lei, conforme necessidade atual ou quando versar sobre matérias divergentes. Os princípios somaram força a aplicação da norma, desde que sua interpretação jurídica foi atrelada ao exercício do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º da Constituição.

Nesse sentido, conforme prevê Hans Kelsen, em a Teoria Pura do Direito, obra escrita no início do século XX, a partir do positivismo jurídico surge mecanismos de auxílio a aplicação da norma na finalidade de compreender e abranger as novas necessidades sociais. Assim, os princípios surgiram no ordenamento jurídico brasileiro a partir da instauração do positivismo jurídico, sendo aplicado e interpretado conforme preceitos constitucionais. A origem dos princípios evidencia que o ordenamento jurídico carece de uma aplicação mais justa e individualizada. É individualizada, pois pretende observar cada caso concreto, aplicando o melhor entendimento e preservando que direitos fundamentais não sejam violados.

Os princípios de direito possuem força normativa de impulsionar o cumprimento da lei, mesmo em matéria não prevista pelo legislador, conforme o art. 1º da CRFB e previsão do art. 4º da LINDB. Isto é, os princípios estão integrados no ordenamento jurídico brasileiro como um dos pilares do direito, na inspiração e criação de normas que auxiliam na eficácia da lei como fundamento a ser utilizado em decisões. Por ser um conjunto de valores sociais e morais, são norteadores para construir decisões mais justas e na solução de situações jurídicas mais complexas.

Originariamente, os princípios são inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como complemento quando a lei não for capaz de exaurir matéria discutida. Através da LINDB, criou-se precedentes para que os princípios de direito fossem implementados em decisões judiciais. No âmbito do direito da criança e do adolescente, por exemplo, as decisões obedecem aos arts. 226 e 227 da Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como devem ser fundamentadas pelos princípios constitucionais, por se tratar de matéria especial e complexa no ordenamento jurídico.

O doutrinador Mauricio Godinho Delgado (2009, p.18), afirma que "os princípios são preposições gerais inferidas da cultura e ordenamentos jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito." O conceito apresentado pelo doutrinador reflete a ideia de que os princípios são reflexos de uma construção de valores que nascem da consciência social a partir do surgimento de uma situação jurídica complexa que determina a necessidade de busca de solução pelo legislador ou no Judiciário. Essa consciência social formada a partir da necessidade de resguardar direitos são norteadores para influenciar na criação de leis e fundamentar decisões das quais os dispositivos legais não alcançaram. Por esse entendimento que é possível visualizar o art. 4º da LINDB, ao dispor sobre os pilares que auxiliam na eficácia do direito.

A interpretação jurídica de um princípio deriva do pressuposto que, em uma democracia, devem ser respeitados os direitos e deveres descritos em lei direcionados a todo indivíduo. De maneira geral, conforme prevê a LINDB, os princípios são aplicados quando o legislador não for capaz de compreender determinada matéria em dispositivo legal e como forma de garantir a justa aplicação da Constituição e das leis infraconstitucionais. Por sua natureza subjetiva, ao ser relacionado como um conjunto de valores sociais e morais, a interpretação de cada princípio de direito torna-se ampla e de acordo com cada situação jurídica.

Com a constitucionalização do direito e a democracia que se renova com a CRFB/88, a aplicação dos princípios torna-se possível. Nessa ótica, os princípios, além de fundamental no

Estado democrático de direito, evidenciado pelo regime que essa Carta Magna adota, são vistos como complementos da norma a ser aplicada, de forma que não desampara os direitos individuais ou coletivos quando a lei for omissa.

Os juristas Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2003, p. 9), acrescentam que com a nova ordem jurídica que entrega maior força normativa a Constituição e sua ideia de renovação da democracia, impulsionam na eficácia do direito. Os princípios seriam elementos normativos que "dão margem à realização da justiça do caso concreto." Isto porque, os princípios são elementos dotados de pressupostos subjetivos e essa amplitude é capaz de possibilitar ao ordenamento jurídico brasileiro fundamentar decisão de determinadas demandas com maior segurança jurídica e flexibilidade para adaptar a norma ao caso concreto.

A flexibilidade da interpretação dos princípios de direito não significa na sua aplicabilidade desconexa com o que determina a lei. Embora seja, mecanismo capaz de exaurir e fundamentar decisão em litígios complexos, os princípios são um elemento normativo de amparo legal, ou seja, o seu conceito e aplicação deve ser diretamente atrelado ao disposto na legislação vigente. A amplitude da interpretação jurídica dos princípios incide na sua possibilidade de tratar cada caso concreto com a individualização que merece.

Os princípios constitucionais previstos na ordem jurídica brasileira são fundamentos práticos e complementares. Esses elementos normativos também possuem a finalidade de aproximar o magistrado ao caso concreto, fundamentando sua decisão diante de complexidade apresentada em cada demanda. A complexidade solucionada por interpretação e aplicação dos princípios são caracterizadas pela falta de dispositivo legal que regulamente a situação enfrentada. Embora a legislação possua também a finalidade de determinar regras e condutas para possíveis realidades, não é capaz de prever todas as demandas complexas que surgem das relações familiares e que envolvem a proteção de direitos das crianças e dos adolescentes.

Contudo, a interpretação jurídica dos princípios de direito, atualmente, é feita com certa subjetividade e de forma individualizada, tendo em vista alcançar soluções não previstas pela legislação. No direito da criança e do adolescente, os princípios são utilizados como forma de fundamentar a prevalência em proteger o indivíduo em desenvolvimento. Os princípios são interpretados à luz do art. 227 da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicado conforme a necessidade de afirmar decisão capaz de entender o melhor interesse da criança e do adolescente e na proteção dos seus direitos.

2.2 Influência do neoconstitucionalismo na interpretação e aplicação de princípios

Os princípios de direito possuem fundamento constitucional para sua existência. É através do texto democrático apresentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que os princípios podem ser utilizados como elementos normativos capazes de fundamentar a solução de litígios complexos. No Brasil, adota-se a supremacia da Constituição, determinando essa como Lei Maior e com maior força normativa e isso foi garantido com a redemocratização do direito brasileiro apresentado através do surgimento do neoconstitucionalismo.

À luz do entendimento de Luís Roberto Barroso (2005), o surgimento do neoconstitucionalismo no ordenamento jurídico brasileiro é o marco histórico capaz de promover, resguardar direitos fundamentais pautados na democracia e conferir maior força normativa à Constituição. O neoconstitucionalismo, então, prevê a supremacia dos dispositivos constitucionais para resolução de conflitos e aplicação eficaz da lei. Confere a Constituição o status de Lei Maior e dela derivar todas as outras leis, chamadas de infraconstitucionais, como complemento e acréscimo do disposto em lei. É certo, que no ordenamento jurídico brasileiro todas as leis possuem fundamento previsto na Constituição como razão de sua criação.

A nova interpretação constitucional atrelada a ideia ao surgimento do neoconstitucionalismo, confere a Carta de 1988 o status máximo que uma norma jurídica pode receber. A força normativa atribuída a Constituição prevê a garantia de direitos fundamentais de forma mais ampla, pois tende a ser observados tanto individualmente como coletivamente. Com a redemocratização do direito brasileiro a partir da Constituição de 1988, é possível a apreciação de demandas complexas de forma mais individualizada, priorizando a proteção de direitos fundamentais.

É através do marco do surgimento do neoconstitucionalismo que tornou possível inserir os princípios constitucionais como amparo a legislação omissa e fundamental ao exercício do Estado Democrático de Direito que trata a Constituição. É certo que, no ordenamento jurídico brasileiro todas as leis possuem fundamento previsto na Lei Maior como razão de ser e existir. O legislador, na criação de leis e promoção de direitos deve observar o descrito no direito constitucional brasileiro e, em razão de regulamentação dos princípios descritos na Constituição, a Lei de

Introdução as normas brasileiras concretiza os princípios como elementos normativos capaz de servir como amparo a aplicação da lei, conforme expressa o art. 4º desta Lei.

Assim, devido a normatividade dos princípios e a supremacia constitucional, Luís Roberto Barroso, em artigo publicado no ano de 2005, intitulado "Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito", observa:

Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios. A definição do conteúdo de cláusulas como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, solidariedade e eficiência também transfere para o intérprete uma dose importante de discricionariedade. (BARROSO, 2005, p. 13)

A partir da leitura do entendimento deste jurista, é possível concluir que os princípios geram impacto na ordem jurídica brasileira, pois possuem natureza de expressar valores sociais e morais atuais que indicam a atualização da legislação frente a novas necessidades sociais ou fundamentam decisão na promoção de melhor entendimento no caso concreto. A interpretação dos princípios também influencia nas decisões que, embora tenham norma que as consagrem, devem ser pautadas de forma que favoreça e proteja os princípios da dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e eficiência, por exemplo.

Os princípios diferem das regras, pois possuem finalidade subjetiva. Isto é, a lei expressa um conjunto de regras e condutas que devem ser seguidas diante de possível situação. Os princípios são mecanismos de auxílio a aplicação da lei que receberam o *status* de elemento normativo utilizados diante da complexidade da situação não prevista em lei. A atribuição de elemento normativo fora concretizada pelo art. 1º da Constituição de 1988, quando indica os princípios como fundamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

Através do conceito apresentado por Barroso (2005, p.13), o neoconstitucionalismo é o movimento que melhor expressa a redemocratização e a valorização da norma constitucional como norma jurídica capaz de exaurir litígios conflitantes. Em julgados recentes¹, é reconhecido a atribuição da supremacia normativa da Constituição dentro da ordem jurídica, devendo ter o Supremo Tribunal Federal, o controle de constitucionalidade das demais leis. Isto é, no ordenamento jurídico, a Constituição tornou-se a maior fonte jurídica atual e dela derivam as leis infraconstitucionais, obedecendo e seguindo princípios e fundamentos da Lei Maior.

¹ <u>ADI 2.971 AgR</u>, rel. min. Celso de Mello, j. 6-11-2014, P, *DJE* de 13-2-2015 (BRASIL, 2015) e <u>RE 466.343</u>, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, *DJE* de 5-6-2009. (BRASIL, 2008)

Destarte, dispõe Sylvio Motta, em sua obra intitulada Direito Constitucional (2021, p.48):

Seja como for, uma das características marcantes desse processo de neoconstitucionalização consiste no processo de judicialização da política em nosso país. Tem sido fácil perceber que é praticamente impossível que alguma questão relevante seja resolvida no âmbito parlamentar sem que os perdedores no processo político recorram ao Supremo Tribunal Federal, para que a solução final da controvérsia decorra da melhor interpretação constitucional acerca do tema. Em apertada síntese, também podem ser apontadas como características desse processo de neoconstitucionalização nacional: reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e sua valorização em detrimento da simples e mecânica aplicação das regras no processo de aplicação do Direito [...] (MOTTA, 2021, p. 48)

A leitura da doutrina de Motta, conclui-se que a interpretação jurídica dos princípios é vinculada ao marco do neoconstitucionalismo pela forma que devolve ao ordenamento jurídico brasileiro a democracia e a valorização da norma constitucional. Os princípios constitucionais são, atualmente, interpretados de forma ampla e subjetiva, pois, busca a analise individual de cada caso concreto. Por essa razão, sua aplicação pode ser regulamentada pela Lei Maior e seu guardião, o Supremo Tribunal Federal.

O neoconstitucionalismo é o marco de valorização da norma constitucional e por essa razão atrela a aplicação do direito aos preceitos previstos na Lei Maior. Os princípios são preceitos previstos em dispositivos constitucionais que facilitam a aplicação do direito e tornam as decisões mais justas. A ideia de justiça e democracia que surgem com a valorização da Constituição possibilita o alcance de aplicação do direito em situações que a lei não foi capaz de prever, evidenciando a pratica solução de utilização de princípios como fonte jurídica.

Ao lado da legislação brasileira, os princípios mantêm o exercício da democracia e justiça brasileira no tocante a tomada de decisões em situações jurídicas complexas não amparadas diretamente pela lei. No âmbito do direito da criança e do adolescente, os princípios são elementos normativos essenciais e integram o Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de auxiliar o magistrado na aplicação da lei e em defesa dos direitos infanto juvenis. Na leitura dos dispositivos legais da justiça da infância e juventude observa-se que o disposto na Constituição cria serie de direitos reservados a esse grupo e a aplicação de medidas que os resguardam.

2.3 Interpretação do princípio do melhor interesse da criança, à luz de dispositivos legais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, prevê o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ao longo dos anos, esse princípio tornou-se amplo e dele deriva série de direitos fundamentais, inclusive o princípio do melhor interesse da criança que protege o bem-estar da pessoa em desenvolvimento.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana rege o disposto no art. 5º da Constituição, ao versar sobre matérias que possuem finalidade de resguardar a cidadania, direitos e deveres, bem como na aplicação de políticas públicas que demonstram interesse em favorecer aqueles que possuem direitos lesados. Alexandre de Moraes (2023, p.19) descreve o princípio da dignidade da pessoa humana como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2023, p. 19)

A interpretação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se vinculada diretamente com o que determina a Lei Maior sobre a preservação da dignidade humana. Isto é, em conformidade com o conceito supracitado apresentado por Alexandre de Moraes, o melhor interesse da criança pode ser considerado uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois tem como finalidade a preservação das condições mínimas daqueles que ainda estão em construção de sua saúde física, moral, psíquica e espiritual.

A partir do que preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana é possível a análise dos princípios da proteção integral da criança e do melhor interesse da criança, versando sobre a prevalência e prioridade de seus direitos, não só como um dever da família, mas da sociedade em geral e do Estado.

A autora Maíra Zapater (2019, p. 74) também acrescenta quando defende que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, embora não esteja expressamente previsto no ECA e na Carta Magna, sua aplicação depende de "interpretação harmônica de todo o sistema jurídico." Por ainda ter interpretação ampla e não alcançar um só conceito, este importante princípio presente

na justiça da infância e juventude depende do estudo de cada caso concreto para ser aplicado, sendo indispensável a análise de jurisprudência atual sobre o tema.

Os direitos reservados as crianças e adolescentes estão previstos nos arts. 226 a 229 da Constituição vigente, de modo que é possível interpretar o art. 227 como um conceito próximo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança encontra respaldo na Constituição, por se tratar de importante mecanismo de garantir a aplicação daqueles considerados ainda em desenvolvimento físico, mental e psíquico, nos termos do art. 227 da CRFB. Desta forma, este princípio é amplamente observado no direito da criança e adolescente, pois o seu objetivo é fundamentar as decisões para que prevaleça o que for melhor para a criança, independente de vontade e desejo da família ou de terceiros.

O texto do art. 227 da CRFB possibilita analise dos direitos e deveres do Estado, família e sociedade no amparo as crianças e aos adolescentes. A interpretação desse dispositivo constitucional possibilita a aplicação de uma lei mais eficaz e que traduz a proteção integral e a prevalência do melhor interesse da criança. Diante desse contexto, são criadas medidas de segurança e uma regulamentação própria para resguardar os direitos e garantir punição aqueles que os lesionarem.

Conforme expressa a autora Andréa Rodrigues Amin (2021, p.32), o texto do dispositivo constitucional é fundamento da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e Convenção dos Direitos da Criança de 1989. O art. 227 da Carta Magna, consagra o princípio do melhor interesse da criança como forma de renovação da democracia e o reconhecimento em resguardar os direitos das crianças e adolescentes com prioridade.

O art. 227 da CRFB fundamenta os arts. 3º e 4º do ECA, além da existência de demais normas e determinações contidas neste Estatuto. Isto porque este dispositivo constitucional permite a análise dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois traz consigo importantes princípios, como proteção integral e melhor interesse da criança e a previsão expressa de seus direitos. Ademais, a Constituição de 1988 é a primeira brasileira que trouxe o dever de resguardar os direitos

das crianças e dos adolescentes, prevendo a punição daqueles que as expõe em toda forma de risco social, como negligência, discriminação, exploração, violência e meios cruéis e opressivos.

Exemplificando o implícito conceito apresentado pelo art. 227 da CRFB/88 que fundamenta os arts. 3° e 4° do ECA, a autora Andréa Rodrigues Amin (2021, p.39) afirma:

Princípio do interesse superior é, pois, o norte a orientar todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude, em todos os aspectos e áreas em que porventura com elas se deparar. É mandamento para a família, para a sociedade, para o Estado-Juiz, o Estado que legisla, o Estado que executa. Não está restrito no âmbito das relações individuais que se apresentam no cotidiano das varas de infância e juventude e de família. Muito ao revés. Tem maior amplitude do que na pratica se lhe está reconhecendo. Ombreia-se com o princípio da prioridade absoluta em muitos de seus campos, e, apesar de sua generalidade, há critérios objetivos para sua aplicação que devem ser seguidos por todos, afastando-se um indesejado, e ainda comum, subjetivismo. (AMIN, 2021, p. 39)

Nesse contexto, o art. 5° do ECA preceitua que nenhuma criança deverá ser exposta ao risco ou permanecer em situação que a deixe vulnerável, não dispensando punições aqueles que violarem seus direitos fundamentais. Sob ênfase do direito ao convívio familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente preserva a proteção integral ao crescimento e evolução das crianças e adolescentes. Desse modo, prevê prioridade ao convívio com a família natural e somente na ausência ou demonstrado não ser ambiente seguro, é determinado que a criança seja inserida em família substituta que possa garantir seu direito a convivência familiar e seu pleno desenvolvimento.

O art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei da Primeira Infância, dispõe que "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral". Destaca-se que, pelo princípio do melhor interesse, o sujeito deve ser visto em suas particularidades, é uma pessoa em desenvolvimento que deve ser analisada concretamente e individualmente, proporcionando-lhe bem-estar material e emocional em seus aspectos morais e espirituais, além de saúde corporal e intelectual, nos termos do art. 3º do ECA.

Ocorre que a criança e ao adolescente são as partes mais vulneráveis da relação familiar, pois não possuem autonomia suficiente de requerer e defender aquilo que lhe for de direito. A intervenção do Estado se faz necessária para o cumprimento da lei em defesa dos interesses infanto juvenis. Sobre essa problemática, dispõe Guilherme de Souza Nucci, na obra Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado (2021, p. 92):

Infelizmente, por mais que as normas estabeleçam o obvio, que é o dever de solidariedade – para dizer o mínimo – entre parentes, a realidade nem sempre se concretiza desse modo. Eis o motivo de se ter tantas normas ordinárias disciplinando e regrando os laços familiares naturais ou substitutos. Se, por um lado, não se impõe o amor e a dedicação de pais em relação aos filhos e reciprocamente, por lei, deve o Estado intervir em famílias desestruturadas, a fim de assegurar o nível mínimo ideal, afinal, crianças e adolescentes, bem como idosos, carecem de defesa natural. É o mal necessário em matéria de intervenção estatal no âmbito familiar. (NUCCI, 2021, p. 92)

A interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança no âmbito do direito a convivência familiar, permite que a sua aplicação possa ser a favor da retirada da criança do estado de risco e vulnerabilidade que esteja inserida e seja colocada em família substituta que tenha melhores condições de favorecer um ambiente seguro e propicio ao seu bem-estar, preservando a dignidade da pessoa humana e objetivando seu desenvolvimento completo.

Partindo do ponto de vista doutrinário e da jurisprudência atual², a legislação da Justiça da Infância e Juventude obedece ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente com soberania, de forma que assegura seus direitos fundamentais quando a família não mais consegue garanti-los. Seja através de medidas que auxiliam o exercício do poder familiar natural ou por meio da colocação em família substituta. A intervenção do Estado se mostra em favor da permanência da criança na família de origem, criando benefícios sociais capazes de amparar extremas dificuldades financeiras que possam enfrentar, mas ainda não são totalmente capazes de superar todas as dificuldades.

Diante do exposto pelos doutrinadores acima citados e pela ótica da Constituição brasileira, conclui-se que a principal finalidade é resguardar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes observando a disposição do legislador em garantir que estejam inseridos em ambiente familiar que seja capaz de promover e assegurar seu pleno desenvolvimento espiritual, emocional, social e físico. O objetivo fundamental do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no contexto familiar é a prevalência aos seus direitos e, sob orientação da norma constitucional, ser considerado fundamental na aplicação de norma na justiça da infância e juventude.

(DISTRITO FEDERAL, 2013)

_

² <u>Acórdão 1670251</u>, 00059618120188070013, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 15/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; (DISTRITO FEDERAL, 2023) <u>Acórdão n.648900</u>, 20120110633423APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cívelo, Data de Julgamento: 23/01/2013, Publicado no DJE: 29/01/2013. Pág.: 169

3 SITUAÇÕES JURÍDICAS COMPLEXAS

No âmbito das relações sociais a variedade de atos e fatos jurídicos tanto se multiplicam como se interpenetram criando uma teia de situações que estão a exigir maiores e melhores considerações do ideal da Justiça a ser aplicado aos casos que se apresentam atualmente para a prestação jurisdicional. Esta tessitura de novas situações é o que se pode chamar de complexidade, uma vez que o resultado é sempre desafiador tanto para o legislador como para o aplicador do direito, que se vê diante da lei e de casos não previstos pela legislação em vigor.

Pode-se afirmar que é no campo das relações familiares que ultimamente se presencia este quadro de forma mais desafiadora, pois os atores da estrutura familiar estão a mudar de papéis e, em meio a tudo isto, a criança e ao adolescente suportam mais mudanças do que padrões. É neste contexto que se deve ler esta última parte da pesquisa.

3.1 Proteção jurídica à criança e ao adolescente ao direito de convivência familiar

Os diversos acontecimentos da vida cotidiana em sociedade podem acarretar na formação de uma relação jurídica, advinda de um fato jurídico. Isto é, através do surgimento de fatos sociais que se tornam relevantes ao âmbito jurídico é possível a concretização de uma relação jurídica de direitos e deveres entre os sujeitos envolvidos. No dizer do doutrinador Pietro Perlingieri (2008, p. 728), o conceito de relação jurídica está atrelado a interpretação dos princípios de solidariedade social, pois abrange a superação de fatos que "exaure a construção dos institutos civilísticos em termos exclusivos de atribuição de direitos."

Enquanto nas relações jurídicas há presença de sujeitos que se opõem ao outro no tocante aos seus direitos e deveres, nas situações jurídicas não há mais esse confronto e, sim a formação de um único interesse a ser discutido e analisado pelo Judiciário, ou seja, as situações jurídicas visam decorrem da existência de um direito incidindo sobre fatos sociais. O doutrinador Paulo Nader (2022, p.276), afirma que as situações jurídicas fazem parte de um direito subjetivo que pretende a analise individualizada de determinada demanda, "na possibilidade de agir e de exigir aquilo que as normas de Direito atribuem a alguém como próprio."

Nesse sentido, embora não tenha um único conceito para situação jurídica, essa pode ser entendida como derivada de um fato social que precisa ser entendido e analisado pelo ordenamento

jurídico brasileiro. As situações jurídicas podem ser dividias em simples ou complexas, aqui interessa a análise das complexas. Assim, conforme a doutrina brasileira de introdução ao estudo de direito, entende por situação jurídica complexa aquelas não alcançadas totalmente pela legislação, de modo que recaem sobre direitos diversos.

No âmbito do direito da criança e do adolescente, por exemplo, as situações jurídicas complexas são observadas por fatos sociais que necessitaram de intervenção do Estado na proteção de direitos violados.

A proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente surge no intuito de assegurar dignidade e possibilidade de se desenvolver em ambiente que promova seu bem-estar, saúde física, mental e psíquica, conforme determinação do art. 227 da Constituição. Este dispositivo constitucional é norma que fundamenta o texto integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui finalidade de reafirmar esses direitos e dispor sobre os deveres da família, sociedade e do Estado frente a situação de maiores complexidades jurídicas, por exemplo, o risco social e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

A proteção jurídica disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição de 1988 refere-se aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A legislação da infância e juventude ainda não é capaz de resolver todas as situações jurídicas complexas que são enfrentadas no âmbito das relações familiares, mas possui o entendimento majoritário de resguardar os direitos da criança e do adolescente com prioridade nos seus interesses.

Quanto ao direito de convivência familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção jurídica surge do pressuposto que o desenvolvimento integral da criança precisa ser em ambiente que promova condições suficientes para sua formação psíquica, física e emocional, o direcionando e o introduzindo ao convívio social em comunidade. Neste contexto, quando houver evidente comprovação do risco e de negligencia a sua integridade, haverá intervenção do Estado na organização da família para que seja possível restabelecer o equilíbrio ou, em casos excepcionais, a retirada da criança do seio familiar deve ser a medida utilizada de prevalência a proteção à criança. O Estado, nessa situação, fará intervenções necessárias e independente de vontade dos genitores ou detentores da guarda e responsabilidade da criança e adolescente.

A legislação dos direitos da criança e adolescente ainda não é capaz de prever todas as situações danosas a esse grupo, assim, para que sua aplicação seja eficaz, é dotado de diretrizes e mecanismos especiais que impulsionam a efetividade da norma. Dentre esses mecanismos

especiais, existem os princípios da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, que versam sobre garantias de que a criança é ser humano em desenvolvimento e que seu bem-estar é vinculado a deveres do Estado, família e comunidade. Isto é, estes princípios são mecanismos que possuem a finalidade de resguardar os direitos das crianças e atribuir prioridade em sua proteção em situações que a lei for omissa ou tratar-se de alta complexidade jurídica, auxiliando o magistrado na análise do caso concreto.

A interpretação do princípio da proteção integral está atrelada a fundamentar decisões que priorizem os direitos da criança diante de situação de entendimento controverso ou complexo. Este princípio está previsto nos arts. 3º e 4º do ECA, além de servir de fundamento em todo o Estatuto. No art. 3º do ECA, a proteção integral é prevista no trecho: "a criança e do adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei". Ao passo que, o art. 4º do ECA, trata de explicar o que seria esse tratamento prioritário de proteção aos direitos infanto-juvenis, elencado em seu parágrafo único:

Art. 4°. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

A legislação brasileira é firme quanto a proteção integral ao direito de convivência com a família de origem, determinando que a colocação em família substituta é medida excepcional e garante a convivência e o desenvolvimento da criança no seio familiar. Por essa excepcionalidade, que prevê a CRFB e o ECA que o Estado deve estar à frente das decisões referentes as crianças e adolescentes, por serem estas a parte mais frágil da relação familiar. Quando há conflitos no seio familiar de origem, poderá o Estado, na preservação aos direitos da criança, determinar que seja inserida em nova família como forma excepcional de proteção jurídica ao direito de convivência familiar.

O afastamento da criança e do adolescente da sua família de origem deve ser medida temporária e realizado acompanhamento para que logo haja possibilidade de reintegração familiar. A supremacia do princípio do melhor interesse da criança fica comprovada quando utilizada para

fundamentar decisões em que a situação de risco social foi sanada e a criança reintegrada a família. Noutro giro, também é fundamento para perda ou suspensão do poder familiar, objetivando que o melhor interesse é o afastamento definitivo.

Contudo, a proteção da criança e do adolescente adotada pelo ordenamento jurídico reflete que, diante das situações que possam estar inseridos, os direitos infanto-juvenis receberão prevalência. Por ser a parte mais frágil da relação familiar, o Estado intervém como garantidor de seus interesses, considerando se os genitores possuem condições psicológicas, econômico-sociais necessárias para permanência com a criança, a sua vontade será ouvida em juízo, mas não detém prioridade no fundamento para a decisão. Ocorre o conflito de entendimento que torna essas situações complexas, pois falta informações sobre a legislação e políticas públicas que auxiliem os genitores a reestabelecer equilíbrio e segurança da convivência familiar com a criança.

3.2 Análise da aplicação do princípio do melhor interesse nas ações de destituição do poder familiar

A interpretação do princípio do melhor interesse da criança no que diz respeito ao direito de convivência familiar, é aplicado diante do descrito no próprio ECA. A referência de um lar estruturado e de evolução saudável da criança é a maior preocupação do legislador ao tratar das Medidas de Proteção nos arts. 101 e seguintes.

O direito a convivência familiar nasce da pretensão de que a família é a base de todas as relações, é dentro da família que a criança constrói os primeiros laços afetivos e compreende seus direitos e deveres básicos frente a toda a comunidade. Nessa ótica, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 92) expõe que quando há fragilidade na relação familiar natural, a criança ou adolescente é o mais afetado. Nesse momento, cumpre-se o disposto no art. 227 sobre o dever do Estado de intervir para resguardar os direitos fundamentais previstos na legislação infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente distingue a família natural da substituta, de modo que a família natural é aquela que possui filiação biológica, são os genitores e seus descendentes, além da família extensa. Ao passo que, a família substituta refere-se a garantia de convivência familiar que, por meio de guarda, tutela ou adoção, a criança é inserida em família diversa daquela que lhe causou danos.

A criança é retirada da família natural quando estiver em situação de risco ou vulnerabilidade extrema, restando comprovado que, embora tentativas de auxílio para preservação e permanência com a família, seus direitos sofrem constantes violações. Essa retirada do seio familiar natural, ocorre por meio de acolhimento institucional ³que é medida excepcional e temporária de proteção à criança, devendo seguir enquanto o ambiente da família natural seja restabelecido e seguro para a reintegração.

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes, em regra, não deve ser superior ao período de 18 meses, nos termos do art. 19, §2º do ECA. A autora Maria Berenice Dias (2022, p. 161) descreve que esse afastamento da família natural e por conseguinte da família extensa, deve ser acompanhado com a capacitação dos genitores em reunir condições para tão logo reaver a guarda dos filhos. Expressa a autora que a falta de celeridade na promoção de políticas públicas para a "reabilitação" dos pais dificulta o processo e torna-se um impasse na situação jurídica da criança, tendo em vista que ainda não serão cadastrados para adoção, nem reintegrados a família. Contudo, embora ainda seja uma solução temporária, o ECA prevê que existem situações em que o dano causado ultrapassa este prazo, devendo a criança ser inserida em família acolhedora até ser possível a reintegração com a família de origem. Quando possível, a colocação em família acolhedora possui prevalência ao acolhimento institucional, por respeitar o direito descrito no art. 19 do ECA.

Paralelamente ao acolhimento institucional, deve ser ajuizada Medida de Proteção à Criança, que terá finalidade de resguardar os direitos do infante e estudar a reabilitação da família natural para que seja possível a reintegração. A autora Maria Berenice Dias, em sua obra intitulada Filhos do afeto (2022, p. 111), descreve a colocação da criança em família substituta como "medida excepcional devendo ser assegurada a convivência familiar e comunitária, nas modalidades de guarda, tutela e adoção."

A presença da família substituta é uma excepcionalidade que possui força de reestruturar o direito de pertencimento familiar e preservar o pleno desenvolvimento em ambiente considerado estável e seguro, mais do que o anterior que o deixou em risco. Conforme o art. 33 e seguintes do ECA, a guarda tem por finalidade a assistência material, moral e educacional da criança e é necessária quando os pais ou responsável estão ausentes ou a reintegração familiar ainda não é

-

³ <u>Acórdão 1293450</u>, 00040665120198070013, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no PJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

possível. Nesse caso, a presença da família extensa poderá evitar o acolhimento institucional, devendo ser exercida por parente próximo e com efetivo vínculo afetivo com a criança. Considerada como medida temporária e revogável, a guarda confere responsabilidade legal e dever de proteção a quem a deter.

Por outro lado, a tutela é instrumento que visa a assistência material, moral e educacional da criança e adolescentes até 18 anos incompletos e somente poderá ser exercida quando houver a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, nos termos do art. 36 do ECA. Conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça (2018), a suspensão do poder familiar é medida extrema, mas temporária e seria mais uma das possibilidades de responsabilizar aqueles violadores dos direitos previsto no ECA. Além de condição de afastamento da criança ao ambiente que lhe proporcionou prejuízo, a suspensão não põe fim ao exercício do poder familiar, apenas o restringe.

No âmbito da justiça da infância e juventude, a perda do poder familiar deve ser medida extrema e último recurso utilizado, conforme prevê o ECA, a prioridade ao convívio com a família natural e a retirada da criança e do adolescente da família biológica é capaz de causar traumas e constante acompanhamento psicológico em decorrência da complexidade do caso concreto. A ação de destituição do poder familiar revela a supremacia do princípio do melhor interesse, pois evidencia que a criança deve ser priorizada. Está ação segue procedimento especial, sendo cada ato analisado com cautela, por se tratar de vulnerabilidade e risco social, tanto das crianças como dos genitores. Com a destituição do poder familiar é possível afastar os causadores de danos aos direitos da criança e afastar a situação de risco social.

Nesse contexto, a autora Maria Helena Diniz (2022), descreve a adoção como "medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos aqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado."

A autora Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, na obra Curso de Direito da Criança e do Adolescente (2021, p.114), defende que a adoção "não se configura em mera causa de extinção do poder familiar, mas, sim, se constitui em um dos meios de transferência do vínculo de parentesco, pois a criança ou o adolescente não estará fora do poder familiar nem um só momento sequer."

Nos termos do art. 39, §1º do ECA, a inscrição da criança no Cadastro de Adoção é o último

recurso e deve ser feito quando cessar todas as tentativas de reintegração com a família natural. Assim, a adoção é medida excepcional e irrevogável, pois compreende que a criança será inserida em nova família como se biológica fosse, sem distinção de tratamento e a sua revogação ocorre nos mesmos procedimentos da destituição do poder familiar de origem.

Do ponto de vista dos pretendentes, existe um procedimento especial regulamentado pelo ECA, do qual determina que estes devem ser devidamente habilitados para adoção pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja garantido a criança o crescimento em lar estruturado, de afeto e que não torne a estar em situação vulnerável e frequentemente exposta ao risco. Por essa razão, no que diz respeito ao processo de habilitação para adoção tramitado em Brasília, este consiste em atendimento psicossocial e jurídico realizado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, a fim de ajuizar a ação. Além de curso de preparação para adoção e entrevistas com a equipe interprofissional da Seção de Colocação em Família Substituta – SEFAM, da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, para acompanhamento e análise psicossocial e jurídico. Após, sentença do juiz determinando a habilitação para adoção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O disposto em lei acerca da convivência familiar deixa margem de interpretação ampla sobre as situações de risco e vulnerabilidade que ocasionam na destituição do poder familiar, impondo somente que aconteça como último recurso. Contudo, através da supremacia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a legislação brasileira não permite que a criança fique fora de contexto familiar que lhe ofereça maiores condições de desenvolvimento. A complexidade observada na destituição do poder familiar, é a falta de políticas públicas em tornar possível que a situação de risco dos genitores seja cessada e a criança possa retornar ao lar de referência. Ao contrário, a conclusão é de desamparo social, emocional e assistencial a família e a criança.

A intervenção do Estado, prevista no art. 227 da Constituição, também recai sobre o dever de criação de políticas públicas que favoreçam o convívio familiar e protejam os direitos da criança. O art. 101 do ECA, dispõe sobre essas medidas de proteção que devem ser utilizadas antes do acolhimento institucional. Este dispositivo legal prevê a importância de verificar a situação de vulnerabilidade da família e para salvaguardar o direito a convivência familiar, deverá facilitar a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, nos termos do ECA. Somente em casos de extremo risco a

saúde física, mental e psíquica da criança, que ela será afastada da família

3.3 Entrega voluntária e o direito de convivência com a família natural

A entrega voluntária é o ato de apresentar o filho a justiça da infância e juventude com o desejo que ele seja adotado por outra família. Prevista no art. 19-A do ECA como forma de colocação em família substituta por vontade dos genitores, a entrega voluntária é direito da mulher gestante e merece apreciação especial da justiça da infância e juventude. O seu procedimento é sigiloso, sendo realizado acompanhamento interprofissional até o nascimento e se ainda persistir o interesse, acompanhar a entrega para adoção.

A ação processual da entrega voluntária está descrita no rol de parágrafos do art. 19-A do ECA e possui finalidade de preservar o sigilo dos dados e garantir a aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Durante toda a ação processual, a criança é inserida em Instituição de Acolhimento e observado os seus cuidados diários necessários. Para bem guardar seus direitos e da família, na análise do caso a criança não é de imediato inserida no Cadastro Nacional de adoção, pois vislumbra-se a tentativa de busca pela família extensa. Entretanto, o acolhimento institucional não é ambiente que favoreça o pleno desenvolvimento da criança, de modo que pode ser inserida em família acolhedora de forma temporária até sentença do magistrado.

O art. 19-A do ECA compreende que há necessidade de acompanhamento da genitora, de modo a garantir que tenha assistência médica e social adequada, bem como o direito de sigilo sobre o nascimento. Tendo em vista, o princípio do melhor interesse da criança, sua interpretação e aplicação nesse caso, será o acolhimento institucional ou colocação em família acolhedora que promova seu bem-estar e garanta que até o final da ação terá seus direitos básicos resguardados.

A desistência da entrega voluntária poderá ser feita nos termos do art. 19, §8°. O ECA ainda prevê que na própria sentença deverá conter o prazo de 15 dias para o arrependimento da genitora e possibilidade da reintegração familiar. Em julgado recente⁴, a problemática dessa situação é verificada quando os genitores não conseguem expressar o arrependimento em tempo hábil, mesmo que a criança ainda não tenha sido inserida em outra família, a não manifestação do arrependimento após a sentença, faz com que o curso da ação prossiga e aconteça a destituição do poder familiar.

_

⁴ Acórdão 1651857, 07319712420228070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no PJE: 2/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada (DISTRITO FEDERAL, 2023)

Lado outro, o mesmo princípio também garante a observância da norma quanto ao direito de convivência familiar, de modo que o art. 19-A, §3º do ECA, compreende que a família extensa e o possível genitor serão procurados e questionados quanto a possibilidade de assumir os cuidados da criança, no prazo de 90 dias, antes da determinação do cadastro para adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente é firme quanto ao desejo de preservação dos dados da gestante até o nascimento da criança. Com o nascimento, será realizado novo estudo para que seja possível a análise de reintegração com a família extensa e com o genitor.

Autora Maria Berenice Dias (2022, p.110) mantem posicionamento contrário ao disposto no ECA sobre a busca pela família extensa na ação de entrega voluntária:

O equívoco deste proceder é flagrante. Família extensa é definida como: os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA, art. 25, parágrafo único). Ora, quando se trata de recém-nascido ele não tem vínculo com ninguém da família, o que dispensa esta longa e ineficaz providencia, que só aumenta o tempo em que vai ficar sem um lar. (DIAS, 2022, p. 110)

A reintegração familiar só ocorrerá após o nascimento da criança e quando a mãe assim desejar e ser reconhecido o seu arrependimento. O que provoca controvérsias tanto da doutrina, quanto dos envolvidos, é sobre a possibilidade da não reintegração imediata com familiares aptos a bem cuidar da criança. Isto é, nos casos em que a genitora manifestou o interesse pela entrega voluntária, a família extensa e o próprio genitor não deverão ser comunicados imediatamente de sua decisão, pois é direito da mulher gestante não permitir e solicitar o sigilo do nascimento, nos termos do art. 19-A do ECA. O magistrado deverá analisar o relatório emitido pela equipe interprofissional sobre o estudo da situação e decidir, após o nascimento e com base no princípio do melhor interesse da criança, o cadastro para adoção ou reintegração familiar, se possível.

Devido a fragilidade das relações familiares, pode ocorrer da família extensa e o possível genitor tenham noticiais sobre o nascimento da criança de outras formas e desejarem a permanência do infante no seio familiar, casos em que será analisado pela interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança. Assim, na hipótese em que na entrega voluntária ter a presença do genitor contestando, a decisão deve ser pautada com base no princípio do melhor interesse da criança. É seu direito de convivência familiar com o seu genitor e a família extensa, mas tem que ser observado as circunstâncias especiais dessa relação, por exemplo, se possuem condições adequadas de garantir o desenvolvimento integral da criança.

Importante ressaltar que, as condições necessárias que garantem o desenvolvimento integral

da criança não estão atreladas a estado de pobreza. O que determina é se esta criança poderá ser colocada em situação de risco devido à falta de cumprimento de obrigações inerentes ao poder familiar. As condições necessárias referem-se à obediência ao disposto no art. 227 da Constituição e em todo texto legal do Estatuto da Criança e do adolescente na proteção dos direitos da criança e na promoção de ambiente seguro e propicio ao seu desenvolvimento integral.

3.4 Crescimento da adoção intuitu personae face ao princípio do melhor interesse da criança

A adoção direta, consentida ou *intuitu personae* é caracterizada pela consolidação do vínculo afetivo e guarda fática ou judicial dos pretendentes a adoção. Isto é, nessa modalidade de adoção é possível verificar a vontade da genitora em escolher quem serão os "pais" dos seus filhos. Ocorre que a adoção *intuitu personae* não possui previsão expressa no ordenamento jurídico, por se tratar de irregularidade no procedimento da adoção e desigualdade em relação àqueles habilitados para adoção que passam anos na espera.

Nessa ótica, a adoção *intuitu personae* é considerada a mais complexa e de difícil entendimento, necessitando acompanhar o caso concreto para exaurir os litígios. Por não ter previsão legal, essa modalidade de adoção merece maior atenção, tendo em vista que além de garantir que não houve risco a criança e que não está inserida irregularmente em outra família, precisa o magistrado observar quanto a legalidade da entrega, descartando ato delituoso⁵. O conceito dessa modalidade de adoção pode ser observado no que preceitua a doutrina de Maria Berenice Dias:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, as vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que tem uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção. (DIAS, 2022)

A leitura do entendimento de Maria Berenice Dias possibilita visualizar que a adoção *intuitu personae* é legitima partindo do pressuposto que os pais possuem direito de nomear tutor quando

-

⁵ <u>Acórdão 1421631</u>, 07128470620198070018, Relator: Des. ROBERTO FREITAS FILHO, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJE: 17/5/2022. (DISTRITO FEDERAL, 2022)

não forem capazes de oferecer condições necessárias ao pleno desenvolvimento da criança. Ainda nesse sentido, o direito a convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança é firme quanto a possibilidade de garantir que a criança cresça e se desenvolva em família que possa promover seu bem-estar.

Embora, não prevista expressamente na legislação atual, o vínculo afetivo existente e a própria vontade dos genitores em garantir que o filho seja inserido em ambiente que melhor promova seu desenvolvimento, é motivo para análise da situação e aplicação do que preceitua a jurisprudência atual. O Superior Tribunal de Justiça, no informativo nº 385, dispõe sobre essa modalidade de adoção e admite a legalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo as partes envolvidas e visando o melhor interesse da criança:

Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a adoção de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, no presente, torna legitima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, provimento ao agravo. (AgRg na MC 15.097-Mg, Rel. Min. Massaml Uyedam julgado em 5/3/2009). (DISTRITO FEDERAL, 2009)

Na análise da jurisprudência atual, se observa que o vínculo afetivo é determinante para concessão da adoção direta. Sem a vinculação afetiva da criança com os possíveis pretendentes não é possível que essa adoção se concretize, não há regulamento legal que permita os pais biológicos indicarem os pais adotivos de seu filho. Nesse ponto, o Judiciário encara a situação como uma das formas de "adoção a brasileira" que tem por fundamento a entrega irregular da criança a família substituta.

O reconhecimento da entrega irregular gera a retirada dessa criança do local onde se encontra e inserida em instituição de acolhimento, sob responsabilidade do Estado. Deve ser feito estudo da situação para que se vislumbre a possibilidade de reintegração da família, se for constatado que a entrega irregular foi forçosa e contra vontade inicial da genitora. Ou, por ora o juiz poderá permitir que a criança continue amparado por família acolhedora até ser inserida em Cadastro Nacional de Adoção.

O legislador da infância e juventude previu a entrega voluntária como um caminho a ser seguido por quem não possuir condições de arcar com o sustento ou não desejar ter filhos. Isto é, não é possível a entrega da criança a outra família de escolha dos genitores, mas, sim, a entrega da criança perante a Vara da Infância e Juventude, que possui profissionais aptos a analisar a situação e decidir sobre o melhor interesse da criança. Sem prejuízo a nenhuma dos indivíduos envolvidos, o direito da mulher gestante é prioridade e receberá acompanhamento psicossocial e jurídica da Justiça da Infância e Juventude, na tomada de suas decisões.

Diante da complexidade dessa modalidade de adoção, o judiciário tem implementado cada vez mais o estudo individualizado de cada caso concreto para tomadas de decisões. A justiça da infância e juventude é responsável por garantir que a criança tenha chances de desenvolvimento em ambiente familiar que promova seu bem-estar e a prepare para o convívio social em comunidade. A complexidade, ainda, pode incidir sobre questões controvérsias entre os genitores quanto a entrega para adoção. Esse tipo de modalidade de adoção, ainda não possui um caráter totalmente assecuratório do direito a convivência familiar, pois não houve intervenção do Estado para que se promova um estudo da situação de risco envolvendo a criança no seio da família de origem.

Por não haver legislação que regulamente a adoção *intuitu personae*, há maior possibilidade de conflito entre os envolvidos. De maneira geral, o que caracteriza uma adoção *intuitu personae* é o fato da genitora ou ambos os genitores entregam a criança a confiança de um terceiro interessado em se responsabilizar e deter sua guarda fática e judicial. Com a comprovação do vínculo afetivo existente, poderá ser concedido, posteriormente, a adoção. Os pretendentes a adoção, devem procurar a Justiça da infância e juventude para regularizar a situação da criança e iniciar a adoção. Será realizada estudo sobre a situação e audiência para oitiva dos genitores, quando será questionado novamente o interesse em entregar o filho para adoção.

Importante frisar que a justiça da infância e juventude não é omissa quanto ao desejo pela adoção e o interesse em entregar a criança. Da mesma forma que prevê a possibilidade da entrega voluntaria da criança perante a VIJ, também tratou de implementar procedimento que concede aos pretendentes a adoção, uma condição legal e segura de concretizar esse desejo. Para as pessoas que possuem o desejo de adotar, existe um procedimento especifico que ao final os tornaram habilitados para adoção.

O processo de habilitação para adoção consiste na preparação psicossocial e jurídica das

pessoas que esperam pela chegada de um filho. Através da habilitação para adoção, pessoas são conscientizadas da importância de respeitar os preceitos determinados pelo ECA sobre a adoção. Seja por respeitar o processo devido do estudo de risco da criança e a consequente ação de destituição do poder familiar, seja por encarar a adoção como ato excepcional e de melhor interesse para a criança.

No âmbito da adoção direta, ainda pode acontecer de um dos genitores não concordar com a adoção, seja devido a relação com os pretendentes, seja por querer assumir os cuidados da criança. Nesse cenário, o magistrado precisa verificar a situação em especial e como aplicar o princípio do melhor interesse. Mesmo que o ECA expressamente determine que o ideal seja o desenvolvimento no seio familiar natural ou de origem, restou comprovado que é necessário a análise do caso concreto para verificar as condições dos genitores em assegurar seus direitos fundamentais.

A análise do magistrado deverá ser fundamentada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Embora, um dos genitores não concorde com a adoção, deve ser verificado se esse genitor tem o que é preciso para promover desenvolvimento mental, físico, emocional e psíquico da criança. Será analisado se a entrega da adoção não foi irregular ou sob pressão.⁶

⁶ <u>Acórdão 232505</u>, 20040020100018AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, , Relator Designado: ANGELO CANDUCCI PASSARELI 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 13/12/2005. Pág.: 80 (DISTRITO FEDERAL, 2005)

4 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BRASILIA

As situações jurídicas complexas dentro do direito da criança e do adolescente são aquelas não alcançadas totalmente pela legislação, de modo que recaem sobre discussão da interpretação de direitos diversos. No âmbito do direito a convivência familiar, por exemplo, as situações jurídicas complexas são observadas por fatos que possuem grande repercussão familiar, emocional e social e, por essa razão necessitaram de intervenção do Estado na proteção de direitos e assegurando que crianças e adolescentes cresçam e se desenvolvam em ambiente familiar que promova seu bem-estar e integridade física, mental e psíquica. Isto é, o risco social e a vulnerabilidade da criança que resultou na medida extrema do acolhimento institucional, por exemplo, externa a complexidade da discussão e decisão a ser proferida em juízo, pois há necessidade de um estudo detalhado e minucioso para indicar a criança como sujeito da relação a ser priorizada.

Diante da complexidade da situação que a criança ou adolescente possa estar inserido, existem condutas determinantes no ECA para que seus interesses prevaleçam, além de garantir que os seus direitos serão protegidos. No auxílio da plena eficácia da lei, a justiça da infância e juventude recebe o amparo dos princípios constitucionais e gerais do direito, em especial o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. É através dessas condutas previstas a partir do art. 98 e seguintes do ECA, que a justiça da infância e juventude pode fundamentar suas decisões com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

As diversas situações jurídicas complexas que surgem das relações familiares, recebem soluções dispostas na legislação infanto-juvenil, mas sua aplicação fica dependente de mecanismos auxiliares que norteiam decisão, em exemplo, os princípios constitucionais. É afirmado que a parte mais frágil da relação familiar é a própria criança e adolescente e que, por essa razão, o art. 227 da CRFB/88, bem como todo o texto legal do ECA dispõe sobre mecanismos de defesa de seus direitos. É notório que, acerca dessa proteção de direitos, o que deve prevalecer sempre é decisão que favoreça o melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está presente nas decisões judiciais como fundamento jurídico para resguardar e favorecer a infância e a juventude. Na Justiça da Infância e Juventude de Brasília, as decisões recentes estão intrinsicamente dotadas de

elementos que versam sobre a proteção aos direitos e dignidade daqueles que se encontram em pleno desenvolvimento. A noção de dignidade é vinculada com o conceito apresentado sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois visa que necessitam estar inseridos em ambiente que ofereça condições necessárias para o desenvolvimento integral de sua integridade física, mental, psíquica e moral.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de família é apresentado no art. 226 da Constituição como a base de todas as relações futuras da criança, razão pela qual a família recebe proteção maior por entender que é a primeira responsável pelo desenvolvimento da criança e do adolescente⁷. É através desse acolhimento em família que é possível o que a criança desenvolva uma consciência social que a prepare para vida em comunidade, ciente dos seus direitos e deveres.

A necessidade de intervenção do Estado, na proteção dos direitos da criança e do adolescente, se mostra latente quando ações ou omissões estão impedindo que esses indivíduos evoluam e alcancem o bem-estar necessário. No âmbito do direito à convivência familiar, existem mecanismos favorecendo o direito da criança como prioridade. A legislação infanto-juvenil preserva sua dignidade enquanto pessoa em desenvolvimento e elo mais frágil da relação familiar e em acórdão recente proferido pelo TJDFT⁸ tem-se a supremacia dos dispositivos constitucionais, art. 226 e 227, para proteção dos direitos da criança quando seus genitores não são capazes de garantir condições necessárias para seu desenvolvimento integral.

Em razão do cumprimento dos arts. 226 a 229 da Carta Magna, o Acórdão 1626589 do TJDFT⁹, determina sobre situação jurídica complexa em que a criança teve seus direitos negligenciado pela família e que sua permanência no seio familiar de origem seria prejudicial ao seu desenvolvimento. Na referida decisão, a relatora Diva Lucy de Faria Pereira, expõe sobre o poder-dever da família em ofertar direitos básicos, como educação, saúde, ambiente seguro e o sustento necessário, mas também deve ser observado que, para evolução do estado mental e psíquico da criança, essa necessita estar inserida em ambiente que se sinta confortável, receba amor e seja possível criar vínculos afetivos. A noção de bem-estar restou atrelada a necessidade de estar

Acórdão 204677, 20040020057557AGI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2004, publicado no DJU SEÇÃO 3: 14/12/2004. Pág.: 86. (DISTRITO FEDERAL, 2004)

⁸ Acórdão 1390796, 07057027420208070013, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJE: 14/12/2021. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

⁹ Acórdão 1626589, 07093226520228070000, Relatora: Des^a. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJe: 20/10/2022. (DISTRITO FEDERAL, 2022)

inserida em ambiente familiar que promova seus direitos fundamentais previsto em lei e carência emocional que impede sua evolução e instrução ao convívio social.

O art. 19 do ECA torna possível observar que a intervenção do Estado somente se dará de forma excepcional e como forma de retirar a criança de ambiente que lhe trouxe risco social. Esse dispositivo dispõe sobre o direito de crescer e se desenvolver no seio de sua família natural e, de forma excepcional, junto a família substituta. É de conhecimento geral que a família substitua é uma das formas que o legislador buscou de assegurar a convivência familiar e comunitária em favor da criança e do adolescente. É importante que o indivíduo em desenvolvimento permaneça com as condições necessárias para construção e evolução emocional, psíquico e físico.

Embora seja direito da criança a convivência com a família de origem, o art. 100 do Estatuto da criança e do adolescente determina que na aplicação das medidas de proteção realizadas através da justiça da infância e juventude deve ter como fundamento os princípios de proteção integral e prioritária de seus direitos. De modo que, a relação familiar composta por situação jurídica complexa deve ter intervenção necessária do Estado para promoção de ambiente que assegure a criança não pertencer a situação de risco ou estado de vulnerabilidade. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer e fundamentar decisão que evite a revitimização da criança. 10

Conforme entendimento da jurisprudência atual do TJDFT, o direito das crianças e adolescentes são prioridades em relação ao de outros envolvidos na demanda. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. GENITORA. SITUAÇÃO DE RISCO. VULNERABILIDADE SOCIAL. DROGADIÇÃO. ENGAJAMENTO NA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA. FAMÍLIA EXTENSA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER O MENOR. FALTA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é constituído por um conjunto de princípios e regras que regem variados aspectos da vida, desde o nascimento, até a maioridade, amparando-se sua sistemática no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consoante firmado pelo artigo 1º, desse diploma legal. A doutrina da proteção integral apresenta ligação direta com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que, na análise dos casos concretos, deve-se sempre buscar a solução que maior benefício possível lhes proporcione, tutelando com prioridade seus direitos fundamentais, dentro dos quais se encontra a convivência familiar e comunitária. O artigo 98, do ECA, disciplina sobre a possibilidade de aplicação de medidas protetivas à criança e ao adolescente em situação de risco e de vulnerabilidade social, sendo uma delas o acolhimento institucional, que se trata de medida excepcional e transitória que implica o afastamento familiar com o intuito de oferecer proteção integral a crianças e adolescentes que sofram ameaça ou violação aos seus direitos. No caso concreto, apesar das alegações da genitora de mudança do seu modo de vida, ela não conseguiu comprovar que houve

-

Acórdão 1703047, 07007601620228070017, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no PJE: 25/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. (DISTRITO FEDERAL, 2023)

alteração no seu histórico de situação de rua e drogadição, não tendo se engajado nos acompanhamentos propostos para superação de sua vulnerabilidade social e pessoal, e mostrando desinteresse na criação de vínculos com o filho após o período inicial do acolhimento institucional. Ante todo o arcabouço principiológico e legal, bem como o contexto fático apresentado, impõe-se a manutenção da medida de acolhimento institucional, ao menos por ora. (Acórdão 1303931, 07013276420198070013, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no PJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (DISTRITO FEDERAL, 2020)

No caso apresentado, a justiça da infância e juventude de Brasília realizou estudo da relação familiar complexa, em que a genitora estaria em situação de vulnerabilidade e drogadição, ocasionando na impossibilidade de resguardar a integridade da criança, na proteção de seus direitos e oferecendo as condições necessárias para o seu desenvolvimento integral. Nesse contexto, foi decidido pela permanência do acolhimento institucional, tendo em vista que a situação da genitora não está de acordo com o que o ECA determina ser de melhor interesse para a criança. Ademais, o relator esclarece que o acolhimento se mostra medida excepcional e temporária, pois pressupõe que a genitora precisa realizar acompanhamento para reunir condições e deixar a situação de risco e vulnerabilidade social, tendo em vista que não consegue criar vínculos afetivos com o filho no momento em que se encontra.

A intervenção do Estado se fez necessária para proteção da criança, tendo em vista o nítido estado de vulnerabilidade e risco social. Essa decisão fundamentada pelo princípio do melhor interesse da criança é capaz de assegurar o afastamento do risco social. De mesmo modo observase o disposto em outro julgado, o Acórdão 1390792 proferido pelo TJDFT¹¹, em que a colocação em Instituição de Acolhimento mostrou-se medida urgente e essencial para desvincular a criança ao risco social. O acolhimento institucional deve ser apresentado sempre que for imprescindível a retirada da criança do seio familiar como forma de resguardar seus direitos, como forma precípua da interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em conformidade com o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, a família extensa também deverá ser procurada para, querendo, assumir os cuidados da criança quando os genitores apresentarem estado de vulnerabilidade. Antes mesmo que ocorra o acolhimento institucional da criança, deve ser realizada a tentativa de busca pela família extensa e, se possível, realocar a criança para que permaneça sob guarda e responsabilidade de parente que reúna

_

Acórdão 1390792, 07348520820218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

condições necessárias para resguardar seus direitos. A busca pela família extensa é vista como prioridade frente ao acolhimento, por ser medida que poderá trazer prejuízos a longo prazo.

O legislador é firme quanto ao direito de convivência familiar, no art. 19 do ECA preceitua que a família extensa deve ser procurada como forma de garantir que a criança continue em desenvolvimento no seio da família natural. O acolhimento se mostra medida excepcional que somente será utilizada na falta de família extensa que receba a criança ou em casos de extrema vulnerabilidade social em que não se vislumbrar possibilidade de reintegração familiar. O magistrado deve realizar estudo minucioso do caso concreto, para não cometer equivoco de permitir que a criança seja inserida em nova situação que retorne seu estado de vulnerabilidade, já vivenciado anteriormente junto aos genitores.

Para o exercício da guarda pela família extensa será realizado estudo e acompanhamento da adaptação da criança e do adolescente. Nos casos em que, por diversas razões, o guardião não oferecer mais a possibilidade de desenvolvimento integral da criança e não havendo mais outro que se responsabilize, a criança retorna para o acolhimento como forma de prevenir danos maiores a sua integridade.

É o entendimento recente da Justiça da Infância e Juventude de Brasília:

APELAÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXCEPCIONALIDADE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NA FAMÍLIA NATURAL. 1. Trata-se de representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para instauração de procedimento para aplicação de medida de acolhimento institucional de I. Y. P. L. A. e R. P. S., em face da genitora e dos genitores, além da avó. Em síntese, narra que a genitora está recolhida em estabelecimento penitenciário e que a avó assumiu os cuidados da prole. Acontece que a avó também foi presa, o que ocasionou a dissolução do núcleo familiar, colocando as crianças em situação de vulnerabilidade social. A guarda da filha mais velha está com a avó e discute-se, atualmente, a (im)possibilidade de restabelecimento da medida de acolhimento institucional. 2. A sentença proferida pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude do DF extinguiu o processo sem julgamento de mérito com relação à irmã mais velha e, no caso da mais nova, determinou seu acolhimento institucional até ser possível a colocação em família substituta. O recurso de apelação do Ministério Público reclama não ter sido oferecida oportunidade processual para oitiva da avó e para o depoimento especial da criança, impugnando o conteúdo dos relatórios produzidos pela entidade de acolhimento. A avó requer a reintegração familiar de R. P. S., devido ao forte vínculo familiar existente. 3. Em demandas que envolvem interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve se guiar pela estrita observância do princípio do melhor interesse dos infantes, autorizando a maximização da produção de provas para compreensão da complexidade da situação fática. As intervenções não foram capazes de engajar o núcleo familiar nos programas voltados para sua estruturação, conforme demanda o art. 101 do ECA e o art. 227 da CF. 4. A alteração da situação fática ao longo da instrução processual autoriza nova investigação para saber se as condições familiares permitem a reintegração de R. P. S. ao núcleo familiar de sua avó. Segundo a Convenção

sobre a Criança e Adolescente, a criança tem o direito de expressar sua opinião e tê-la considerada sobre os assuntos de seu interesse. 5. As medidas de proteção são excepcionais e a sua necessidade deve se conformar ao sistema de proteção e manutenção das crianças no seio familiar. Em regra, deve-se buscar ao máximo que a criança esteja inserida no seio da família natural antes de se optar por eventual medida que acarrete acolhimento institucional ou adoção por família substituta. 6. Sob o enfoque da doutrina da proteção integral e prioritária consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/1990), torna-se imperativa a observância do melhor interesse do menor, de sorte que o cabimento de medidas específicas de proteção, tal como o acolhimento institucional (art. 101, VII, do ECA), apenas terá aptidão e incidência válida quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese extraída do art. 98 do mesmo diploma. 7. Jurisprudência assente no STJ de que salvo evidente risco à integridade física ou psíquica da criança, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 8. Apelação conhecida e provida em parte para cassar a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, colhendose o depoimento especial de R. P. S. e ouvindo-se a avó, além das testemunhas a serem dos meios de provas processualmente arroladas (Acórdão 1385245, 07002291020208070013, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no PJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (DISTRITO FEDERAL, 2021)

No caso descrito acima, demonstra a situação jurídica complexa que expõe a criança novamente a vulnerabilidade e ao risco social, não restando alternativas para permanência com a família de origem. Ressalta-se que no caso em comento, a decisão pelo acolhimento institucional foi medida excepcional, visto que foram realizadas as tentativas de reestruturação do lar da família natural, com o intuito de decidir pela permanência das crianças com a avó. O acolhimento institucional foi motivado pela alteração da situação fática e das condições da família na promoção e proteção integral dos direitos das crianças.

O acolhimento institucional foi medida de proteção necessária imposta pelo Estado quando não se configura mais mecanismos disponíveis no ECA que assegurem que a criança não tornará a ser inserida em situação de risco social. A justiça da infância e juventude de Brasília tem sido firme em garantir, desde o início, a proteção da integridade da criança e do adolescente, afastando esses do convívio daqueles que os negligenciaram.

O julgado também traz importante requisito processual da ação de acolhimento institucional não alcançado, vez que denúncia a falta da oitiva de familiar interessado no exercício da guarda em favor das crianças se o depoimento pessoal das próprias infantes envolvidas. O art. 28 do ECA é firme ao expor que a criança a partir de 12 anos de idade, deverá ser ouvida em audiência nas ações de acolhimento e adoção. Embora sua vontade ainda carece de condições a respeito de sua capacidade de entendimento da situação, é levada em consideração no momento de fundamentar a decisão.

A oitiva da criança e do adolescente, conforme é disposta na legislação da infância e juventude, é importante para aproximar o magistrado com a situação jurídica enfrentada. Á luz do cumprimento de importante dispositivo legal, atualmente, na Justiça da Infância e Juventude é realizado a oitiva para descartar maiores danos que a criança tenha sofrido, como violência física, moral e psíquica. Nos casos de adoção e guarda, sua vontade é devidamente considerada, principalmente quando a modalidade de adoção for *intuitu personae*.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente versa sobre auxiliar na aplicação do que se entender por garantir a proteção dos seus direitos. A interpretação do caso concreto deve ser feita de maneira minuciosa e respeitando as etapas processuais para garantir legitimidade e eficácia das decisões.

Conforme observado nos casos apresentados, incumbe a equipe técnica da Vara da Infância e Juventude realizar o estudo psicossocial da situação complexa. No âmbito do direito familiar, existe maior cautela em proteger os interesses da criança e do adolescente, pois tem-se que são esses as partes mais frágeis da relação familiar. Por não possuir autonomia suficiente para lutar por seus direitos, o Estado intervém como garantia de que a criança será afastada do seio familiar que violou seus direitos, bem como os genitores serão avaliados quanto a capacidade de assumir os cuidados novamente da criança ou adolescente. A Justiça da Infância e Juventude intervém para acolher a criança e evitar maiores danos ao seu desenvolvimento e violações aos seus direitos, na finalidade de que a situação que trouxe risco social será cessada. 12

Nos casos em que se comprovam a necessidade de colocação da família substituta, o juízo da VIJ deve observar o determinado pelo ECA. A situação deve ser discutida em ação própria de destituição do poder familiar para que a criança e ao adolescente possam ser inscritos no Cadastro Nacional de Adoção e, assim, inseridos em nova família. Como se observa, a colocação em família substituta é uma exceção e deve ser feita em juízo, de acordo com o que preceitua o art. 28 e seguintes do ECA.

A colocação em família substituta é medida de proteção prevista no art. 101, IX do ECA. No dizer de Maria Berenice Dias (2022, p. 113), a família substituta é a medida de proteção excepcional encontrada pelo legislador como forma de assegurar o direito de convivência familiar,

_

¹² (Acórdão 1701487, 07059455220238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no PJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (DISTRITO FEDERAL, 2023)

nas modalidades de guarda, adoção e tutela. A família deve apresentar ambiente adequado para a promoção do bem-estar da criança e seguro para que não retorne ao estado de risco.

A adoção é a medida excepcional e de maior segurança jurídica para a criança, conforme previsão da Lei 13.509 de 2017. Ao contrário do que culturalmente é imposto socialmente, a entrega voluntária não é um ato de abandono do filho para ser criado por outras pessoas e, sim, ato de cuidado e responsabilidade afetiva. A entrega para adoção perante a Justiça da Infância e Juventude de Brasília possibilita que a criança seja inserida em família substituta capaz de fornecer ambiente de desenvolvimento invulnerável e inviolável.

O procedimento para adoção, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 13.509/2017, é observado por requisitos de concessão. O primeiro requisito de adoção legal perante a Vara da Infância e Juventude, é a inscrição da criança e do adolescente no Sistema Nacional de Adoção, após a destituição do poder familiar dos genitores. A inscrição é feita em razão de entrega voluntária ou pela intervenção do Estado na análise do caso concreto que prevaleceu o princípio do melhor interesse da criança em ser colocada em família substituta como forma de assegurar o direito de desenvolvimento em ambiente familiar que resguarde seus direitos. Outro requisito importante é os pretendentes a adoção estarem devidamente habilitados pela Justiça da Infância e Juventude para adotar.

O curso do processo de habilitação para adoção é observado por entrega de documentos e peticionamento na Vara da Infância e Juventude, através de advogado ou por intermédio da Defensoria Pública do DF, que demonstrem as condições necessárias de promover ambiente familiar saudável e digno para receber uma criança. Os requerentes contam que, ao final do processo, possam ter seu pleito reconhecido em sentença e concedido o pedido de habilitação para adoção, na finalidade de serem inseridos na fila de pretendentes a adoção do SNA. O procedimento da ação de habilitação para adoção está descrito no site do TJDFT como informativo e de fácil acesso aqueles que desejam adotar.

Lado outro, existem situações jurídicas complexas não previstas expressamente em lei, mas que são permitidas com certo cuidado e análise minuciosa do caso concreto, como é o caso da adoção direta, consentida, *intuitu personae* ou afetiva. Adoção *intuitu personae* como já conceituada e analisada seus aspectos gerais, necessita de importante requisito para sua concessão, vale dizer, o vínculo afetivo entre a criança e os pretendentes a sua adoção. Essa modalidade gera maior impacto na vida da criança, pois não houve a intervenção do Estado na realização de estudos

necessários capazes de entender que, diante de algum fato em sua vida, a colocação em família substituta foi medida necessária. Ao contrário, a adoção *intuitu personae* nasce de uma vontade dos próprios genitores de escolher os pais adotivos de seus filhos.

Adoção *intuitu personae*, embora não seja a prevista na Lei 13.509/2017, também é vista como forma de garantir a convivência familiar quando feita de forma regular e mostrar ser melhor interesse da criança. Uma vez que a criança está inserida em ambiente seguro e que os laços afetivos já foram criados, não há razão para impedir que prevaleça a concessão da adoção daqueles que ela já reconhece como família, conforme observado no Acórdão 135062 proferido pelo TJDFT¹³. O relator tratou de reconhecer o vínculo afetivo e adaptação da criança a nova família como requisito para fundamentar a concessão da adoção.

A concessão da adoção *intuitu personae* pela Justiça da Infância e Juventude deve observar requisitos legais da entrega da criança e se existe vínculo afetivo. Principalmente se a criança for entregue a pessoas que não estão habilitadas para adoção pela Vara da Infância e Juventude. Observa-se o exposto, na seguinte decisão:

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DE FILHO A CASAL NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE ADOTANTES DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO, AFINIDADE OU AFETIVIDADE. EXPRESSA DISCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA QUANTO À ADOÇÃO POR TERCEIROS. CADASTRO DE CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO. INCLUSÃO. DESCABIMENTO.

I - O cadastro de adotantes deve ser, em regra, observado, admitindo-se a sua desconsideração apenas em casos especiais, como, por exemplo, quando for verificado um vínculo de afinidade ou afetividade, inexistente no caso em comento. II - A mera manifestação de desejo dos pais biológicos de entregar filho a adotante especificado por eles, mas que não preenche os requisitos legais necessários à pretendida adoção, não autoriza o juiz a determinar a inclusão do menor no cadastro de crianças disponíveis para tanto, a menos que haja fatores outros que justifiquem tal procedimento. III - Apelo parcialmente provido para determinar a entrega da criança à mãe biológica e corrigir o erro material constante na parte dispositiva da sentença, a fim de consignar que o pedido seja julgado improcedente com fulcro no art. 269, I, do CPC.

(Acórdão 239959, 20040130040662APE, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 4/4/2006. Pág.: 128) (DISTRITO FEDERAL, 2005)

A falta de previsão legal sobre os requisitos de adoção *intuitu personae* ou sua proibição expressa no ordenamento jurídico brasileiro ocasiona em demandas complexas no Judiciário. No julgado recente apresentado, a entrega aconteceu de forma regular, mas no curso do processo se

¹³ Acórdão 135062, EIC3832000, Relator: DÁCIO VIEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/9/2000, publicado no DJU SEÇÃO 3: 14/3/2001. Pág.: 8. (DISTRITO FEDERAL, 2001)

mostrou desvantajoso para a genitora, que contestou o pedido de adoção. Uma vez que a situação é levada ao Judiciário, este possui autonomia de decidir com base no melhor interesse da criança e embora tenha acontecido a entrega com o consentimento da genitora, não houve vinculação afetiva da criança com o casal.

É importante ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser fundamento utilizado como forma de garantir a eficácia da aplicação do direito e na defesa de interesses dos infantes e jovens. No caso em comento, a adoção *intuitu personae* mostrou-se infrutífera e não gerou benefícios a criança e não demonstrou ser medida que melhor a favoreça no futuro. Do mesmo modo que o magistrado tem o dever de averiguar se há a presença do vínculo afetivo para concessão da adoção, deve priorizar também estudo para verificar as condições da entrega feita pela mãe biológica.

A entrega da criança para família de escolha dos genitores deve ser feita de forma voluntária, consciente e na proteção de direitos da criança. No estudo acerca da possibilidade da adoção, a Justiça da Infância e Juventude deve observar se a entrega foi realizada forçadamente ou se os genitores receberam compensação financeira pelo ato, em ambos os casos será configurado crime e os envolvidos serão punidos. No ordenamento judicio brasileiro, o art. 242 do Código Penal também configura como ato delituoso o fato dos pretendentes a adoção registrarem o a criança como se pais biológicos fossem, sem a necessária decisão judicial que concederá esse benefício, bem como formas de burlar a lei escondendo ou omitindo o nascimento do infante por anos até a concretização de vinculação afetiva com outra família que não a biológica.

A adoção pode ser concretizada tendo em vista o tempo em que a criança está sob guarda dos pretendentes a adoção e pela comprovação do vínculo existente. A entrega não deve ser feita mediante pressão ou subordinação da genitora. A concretização da adoção obedecerá aos requisitos de adoção descrita no Estatuto da criança e do adolescente. Quando há conflito entre a vontade dos genitores e os pretendentes a adoção, o magistrado decide pelo melhor interesse da criança.

ADOÇÃO. ECA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. OPOSIÇÃO DA GENITORA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. SITUAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

01. A exigência de compensação financeira por parte da genitora de menor colocado em família substituta para a adoção, a gerar a desistência da adoção, constitui motivo suficiente para a quebra e extinção do poder familiar, mormente quando o adotando é filho de pai desconhecido.

02. A indicação de pessoa certa (adoção intuitu personae) feita pela mãe e depois contestada, não pode a contestação ser tida por decisiva, quando antes já havia a contestante ofertado a criança a outra família, que desistiu da adoção em face de exigências financeiras, devendo, no caso, prevalecer o interesse do menor, ditado pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente. 03. Há de ser confirmada a adoção que atende às disposições do caput do artigo 28, artigos 39/43 e 165/169, todos da Lei 8.069 de 13.07.1990, especialmente, se os laços afetivos se estabeleceram entre a família substituta e o adotando, estando este a receber toda a assistência material, moral, educacional e espiritual, além de amor e carinho.

04. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida (Acórdão 290332, 20060130023206APE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2007, publicado no DJU SEÇÃO 3: 13/12/2007. Pág.: 87) (Distrito Federal, 2007)

No caso em comento, ocorre também que a genitora realizou entrega da criança por não possuir condição financeira de arcar com o sustento do filho. O que começa como ato de cuidado tornar-se forma de se beneficiar financeiramente com a situação. Para essas e mais situações parecidas, é que a Justiça da Infância e Juventude é firme quanto a extinção do poder familiar da genitora, não restando duvidas da violação aos deveres de exercício do poder familiar. Com base no princípio do melhor interesse da criança, o julgado recente decide por permitir e concretizar a adoção, por restar comprovado a vinculação afetiva e o ambiente familiar propicio ao seu desenvolvimento integral no que diz respeito a assistência material, social e afetiva.

A partir da análise de julgados recentes acerca da proteção ao direito de convivência familiar, é notório que a Justiça da Infância e Juventude de Brasília tem o posicionamento de preservar a integridade da criança e do adolescente, através da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e proteção integral. A interpretação do princípio fundamentado pelo art. 227 da Constituição surge como mecanismo de defesa dos interesses infanto juvenis e na garantia de que não tenha decisão contrária a lei. Por essa razão, se mostra necessário que o magistrado observe e realize o estudo individualizado de cada caso concreto, à luz de princípios e medidas de proteção capazes de aplicar a lei com maior eficácia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo foi compreender os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de descrever os deveres do Estado, comunidade e da família na proteção integral de seu desenvolvimento para, a partir de análise do que determina o Estatuto da criança e do adolescente e da própria Constituição Federal, entender a interpretação jurídica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para atingir compreensão da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no Juízo da Vara da Infância e Juventude de Brasília, definiu-se três objetivos principais para entender a demanda. O primeiro objetivo foi compreender a origem da interpretação jurídica dos princípios de direito como amparo legal. O segundo objetivo é pautado na tentativa de explicar e analisar o que dispõe a legislação infanto juvenil brasileira sobre hipóteses de colocação da criança em família substituta como forma de proteger sua integridade física, psíquica e mental. Por fim, como ultimo objetivo é a abordagem de situações excepcionais de acolhimento institucional até a concretização da adoção.

Foi possível concluir que os princípios estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro como elemento normativo capaz de fundamentar decisões e garantir a eficácia da lei. Nesse tópico foi possível analisar que a colocação em família substituta é utilizada como medida excepcional e como forma de garantir o direito a convivência familiar. Além de abordar sobre, analisando que a Justiça da Infância e Juventude prevalece a decisão que for melhor para criança e juventude.

As hipóteses apresentadas nos capítulos deste trabalho demonstram que a repercussão da proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente é matéria de maior complexidade que precisa ser vista e analisada individualmente. A intervenção do Estado é necessária e latente para proteção dos direitos daqueles indivíduos ainda em desenvolvimento.

O estudo sobre o direito de convivência familiar deve ser prolongado e aprofundado para que no futuro as crianças e adolescentes sejam vistas como prioridades das relações familiares e que se faça necessária a intervenção do Estado apenas em casos de extrema urgência e somente na falta de dispositivo legal que não acolha a demanda. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é exemplo de mecanismos extras que são direcionados a aplicação de direito e maior eficácia da lei, visto que o mais importante será a proteção de seu desenvolvimento integral, respeito a sua integridade e estar inserido em ambiente familiar que ofereça as condições necessárias de adaptação ao convívio social.

REFERÊNCIAS

AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de Direito da Criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Lei n° 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13715-24-setembro-2018-787189-publicacaooriginal-156469-pl.html. Acesso em: 31 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. **O** começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista De Direito Administrativo*, 232, 141–176. Disponível em < https://doi.org/10.12660/rda.v232.2003.45690 >

DIAS, M. B. Filhos do afeto. 3º ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 15° ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13° ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOTTA, S. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021

NUCCI, G. S. Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

NADER, P. Introdução do estudo do direito. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

PERLINGERI, P. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, E. N. **Situações jurídicas subjetivas**: aspectos controversos. Disponível em: < http://civilistica.com/situacoesjuridicas-subjetivas-aspectos-controversos/ >

ZAPATER, M. Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2019.

.